

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
108/2013 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Rui Nuno da Silva Loureiro contra os jornais *Correio da Manhã*
e *Notícias de Esposende***

Lisboa
16 de abril de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 108/2013 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Rui Nuno da Silva Loureiro contra os jornais *Correio da Manhã* e *Notícias de Esposende*

1. Queixa

1. Deu entrada na ERC, a 8 de outubro de 2012, uma queixa subscrita por Rui Nuno da Silva Loureiro contra o *Correio da Manhã*, pela publicação de uma notícia com o título «Pede perdão a GNR», na edição «Norte» de 3 de outubro, página 12.
2. O Queixoso descreve a peça como estando «pejada de mentiras e atropelos à deontologia jornalística» e um atentando contra o seu bom nome, dignidade e imagem.
3. Em seu entender, o texto em causa padece das seguintes falhas:
 - I) O autor da notícia não ouviu a parte visada, desrespeitando os deveres jornalísticos de «auscultação, investigação, isenção e imparcialidade»;
 - II) O Queixoso é condenado por «um crime (não cometido), quando na verdade não houve sentença judicial ou prova produzida nesse sentido»;
 - III) Apenas o Queixoso é identificado, «quando na verdade três outros (...) também eram arguidos e com acusações da mesma índole»;
 - IV) O texto omite que também houve desistência da queixa por parte do Queixoso quanto aos outros três arguidos, pelo que «todos evitaram a chegada a julgamento do processo e a consequente condenação de todos ou de parte»;
 - V) A notícia refere a existência de vários processos por violência contra o Queixoso, embora este garanta que «nenhum processo existe, omitindo[-se], caso a intenção era dizer: penderam, que também sobre os outros três penderam processos judiciais da mesma índole»;
 - VI) São atribuídas declarações ao Queixoso, que este garante nunca ter proferido ou ter sequer sido procurado para se pronunciar sobre o assunto. Acrescenta que tais declarações «dão conta que me justifiquei com uma “depressão. Estou a ser seguido

por um psiquiatra” [sic], quando na verdade, felizmente, não sofro e espero não vir a sofrer de tal síndrome ou semelhante».

4. Solicita à ERC que seja acionado o respetivo processo de averiguação contra o *Correio da Manhã*.
5. A 19 de outubro, o Queixoso incluiu na participação a edição de 12 de outubro do jornal *Notícias de Esposende*, pela publicação, na página 10, da notícia com o título “Solicitador pede perdão a GNR”. Aos argumentos anteriormente expostos, aduz que «o “jornalista” apenas se deu ao trabalho de plagiar outra notícia anteriormente publicada noutro jornal».
6. Solicita, de igual forma, que seja acionado processo de averiguação contra o *Notícias de Esposende*.

2. Descrição e Defesa

2.1 *Correio da Manhã*

§ Descrição

7. A peça objeto de queixa foi publicada na edição do *Correio da Manhã* de 3 de outubro, seção Norte, no canto inferior direito da página 12. Trata-se de um pequeno texto, assinado pelas iniciais F.V., com o antetítulo «Solicitador agrediu, na rua, militar do NIC de Barcelos» e o título «Pede perdão a GNR».
8. É o seguinte o teor da peça:
«Quase dois anos após ter agredido a soco, numa rua de Barcelos, um militar do Núcleo de Investigação Criminal da GNR de Barcelos, o solicitador Rui Loureiro pediu perdão ao militar e pagou-lhe as despesas de saúde, para evitar que o caso chegasse a julgamento. Anteontem, na primeira sessão do debate instrutório, no Tribunal de Barcelos, o solicitador justificou a agressão com “uma depressão”. “Estou a ser seguido num psiquiatra”, adiantou o agressor, que tem vários processos por violência. O caso remonta a Dezembro de 2010. O GNR, de 37 anos, foi agredido a soco, quando caminhava com a companheira e o filho menor».

§ Defesa do Denunciado

9. Notificado para se pronunciar sobre o teor da queixa, veio o *Correio da Manhã*, através de representante do seu Diretor, expressar os seguintes argumentos.
10. O *Correio da Manhã*, no quadro dos seus critérios editoriais, entendeu que o tema em causa – um processo judicial por alegadas ofensas à integridade física envolvendo um solicitador e um GNR – se revestia de interesse público. Por um lado, devido à génese das profissões, «atenta a sua natureza de imparcialidade, isenção, fé-pública, responsabilidade de conduta exímia e exemplar – imperando sinónimos de exemplo perante a sociedade e respeito pela justiça»; e, por outro, por estar a correr termos no tribunal um processo-crime.
11. Refere que na notícia em apreço se relatam «factos dos quais o [jornalista] que elaborou a peça teve conhecimento direto, através de fontes que considerou fidedignas». O Denunciado garante que «os factos relatados são verdadeiros e são relatados de forma adequada e equilibrada, com total respeito pelo princípio da inocência dos envolvidos», tendo o jornalista «atuado em conformidade com as regras legais que lhe estão adstritas e assegurado o texto da publicação da notícia, com o respeito exigível, também, perante o direito de acesso a fontes oficiais de informação».
12. Considera, em suma, que a notícia é «clara, precisa e fornece uma súmula de todos os dados relevantes para os leitores, justificando o seu interesse público», designadamente, «informa da existência de um processo-crime» e «sobre os elementos das partes visadas».
13. O Denunciado afiança que, «no caso concreto, a referência aos factos ocorridos em nada ofenderia ou atingiria o Requerente, que (in)voluntariamente se expôs através de um processo-crime, pelo que inexistia qualquer motivo legítimo para que essa informação não tivesse sido transmitida ao leitor», e que «em momento algum existiu qualquer intenção de atingir a reputação do Requerente».
14. Conclui o Denunciado que, «pese embora o Diretor não tenha tido qualquer conhecimento prévio das notícias objeto dos presentes autos, considerando que a atividade é cada vez mais difícil, atenta a pressão e rapidez do mundo moderno,» não ocorreu qualquer quebra deontológica, pelo que deve a ERC proceder ao arquivamento do processo».

2.2 Notícias de Esposende

§ Descrição

- 15.** A notícia em crise, publicada na página 11 da edição entre 12 a 16 de outubro do jornal *Notícias de Esposende*, é assinada por «JM Ferreira» e tem como título «Solicitador pede perdão a GNR».
- 16.** Aqui se refere que o solicitador Rui Loureiro, «com escritório na Rua D. António Barroso na cidade de Barcelos, a prestar serviço nesta localidade e também na cidade de Esposende agrediu na via pública um militar do NIC de Barcelos da Guarda Nacional Republicana, na qual agora quase dois anos após a agressão a soco pediu perdão ao militar e pagou-lhe as despesas de saúde, para evitar que o caso chega[s]se a julgamento. Esta semana na primeira sessão do debate instrutório, no Tribunal Judicial de Barcelos o solicitador justificou a agressão “com uma depressão”. “Estou a ser seguido num psiquiatra”, adiantou o agressor, que tem segundo informações vários processos por violência. O caso remonta a Dezembro de 2010, quando o GNR de 37 anos de idade foi agredido a soco quando caminhava com a sua companheira e o filho menor, na via pública».
- 17.** A notícia conclui-se com a referência de que o solicitador «continua a sua atividade normalmente sem que a ordem dos solicitadores o suspenda enquanto estiver em tratamento na qual poderá esta atitude prejudicar aqueles que hoje t[ê]m problemas com a justiça».

§ Defesa do Denunciado

- 18.** Notificado para se pronunciar sobre o teor da queixa, a ERC não obteve, num primeiro momento, resposta por parte do Denunciado.
- 19.** Tendo entretanto o registo da publicação na ERC sido cancelado, por não conversão do registo provisório em definitivo, veio posteriormente, a 30 de janeiro de 2013, o seu então Diretor e proprietário declarar que recebeu várias notificações referentes ao processo fora dos prazos para a respetiva contestação, devido à desatualização do endereço para o qual foram remetidas e confirmando que o jornal foi extinto.
- 20.** Esclarece que a notícia objeto de queixa «foi plagiada do jornal *Correio da Manhã*, por considerar o jornal como competente assim como o seu jornalista». Acrescenta que, após a publicação da mesma, recebeu um pedido de resposta por parte do solicitador. «Depois de a ler, achei que a mesma teria de ser averiguada em relação aos factos, uma vez que

desmentia tudo o que foi publicado», tendo concluído que «o direito de resposta tinha por fim o interesse de difamar terceiros em sua defesa [do Queixoso]».

21. Quanto à audição da versão dos factos da parte do solicitador, garante que fez vários telefonemas para o seu escritório, «e o mesmo só numa das vezes atendeu proferindo palavras ofensivas, demonstrando assim estar nervoso com a situação, caso que reforçou a credibilidade da notícia plagiada do *Correio da Manhã*».
22. Alega ainda que outro assunto o fez acreditar na veracidade da notícia: «a invenção do solicitador de uma execução por dívidas de meu filho, que não corresponde à verdade pois que nunca a mesma existiu, estando agora o assunto no advogado para procedimento criminal contra o solicitador».
23. Pelo exposto, requer o arquivamento do processo.

3. Análise e Fundamentação

24. Antes de se proceder à apreciação das queixas apresentadas contra as duas publicações periódicas acima identificadas, esclarece-se que o ora Queixoso apresentou também nesta Entidade recursos contra aquelas por denegação de direito de resposta.
25. Os recursos foram devidamente apreciados pelo Conselho Regulador, em processos distintos (Deliberação 39/DR-I/2012, de 19 de dezembro; Deliberação 4/2013 (DR-I), de 9 de janeiro).
26. Sem prejuízo, tal não obsta a que agora o Conselho Regulador verifique se os jornais *Correio da Manhã* e *Notícias de Esposende*, pela forma como noticiaram o processo judicial que envolveu o Queixoso, incumpriram deveres dos jornalistas e ultrapassaram os limites legais da liberdade de imprensa, estabelecidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.
27. Constituem deveres dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião; procurar diversificar as fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos relatados; identificar, como regra, as fontes de informação; abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência; e preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade e o respeito pela privacidade (artigo 14.º, als. a), e) e f) do n.º 1, e als. c) e h) do n.º 2 do Estatuto do Jornalista).

- 28.** Por sua vez, o Código Deontológico do Jornalista, aprovado a 4 de maio de 1993, refere, no seu ponto 2, que «o jornalista deve combater a censura e o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas e o plágio como graves faltas profissionais». O ponto 10 do mesmo documento estatui que «o jornalista não deve valer-se da sua condição profissional para noticiar assuntos em que tenha interesse».
- 29.** O n.º 3 da Lei de Imprensa estabelece, como limites à liberdade de imprensa, a salvaguarda do rigor e da objetividade da informação e a garantia dos direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada e à imagem.
- 30.** Por seu turno, constitui um dos objetivos de regulação assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos. Compete ainda ao Conselho Regulador «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (cfr. alínea d) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
- 31.** Em termos conceptuais, tem sido entendimento da ERC que o rigor informativo representa um dos princípios que orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma comunicação pública de conteúdo ajustado à realidade ou de reduzido grau de indeterminação. Existe uma proporção entre o rigor e a qualidade e credibilidade da informação: quanto mais rigorosa, mais confiável será; ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção podem implicar uma diminuição da qualidade e credibilidade informativas. Todavia, salienta-se a prática seguida pela ERC de, perante queixas de alegado incumprimento deste princípio, não proceder à verificação material dos factos integrados nas peças noticiosas.
- 32.** Relembre-se ainda que o artigo 37.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, replicado no artigo 1.º da Lei de Imprensa, reconhece o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem sujeição a qualquer tipo de censura. Este é o enquadramento da opção do *Correio da Manhã* e do *Notícias de Esposende* de proceder à seleção e ao tratamento jornalístico deste caso, conduta que se inscreve na órbita da liberdade e da autonomia editoriais dos meios de comunicação social.

- 33.** A liberdade de imprensa não é, todavia, absoluta, encontrando-se comprimida por outros valores também constitucionalmente consagrados. Havendo colisão da liberdade de imprensa com algum outro valor constitucionalmente resguardado, a prevalência de um sobre o outro resultará de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação, tendo em conta que entre bens jurídicos da mesma dignidade rege o princípio do equilíbrio. O interesse público dos factos noticiados é o ponto de referência na operação de compatibilização entre a liberdade de imprensa e outros valores constitucionalmente consagrados e que com aquela possam conflitar (Deliberação 28/CONT-I/2011, de 25 de outubro).
- 34.** No presente procedimento, não está em causa o facto divulgado ou o seu interesse público, avaliado de acordo com as respetivas linhas editoriais dos jornais, mas a forma como a informação respeitante ao Queixoso surge organizada na notícia. Pressupõe-se, em tese, que a mera divulgação do processo-crime pressupunha algum grau de exposição do Queixoso, que, em potência, poderia conflitar com direitos de personalidade, ainda que tal lesão fosse eventualmente justificada pela prevalência do princípio do interesse público da informação. Porém, o que se aprecia é se o Queixoso sofreu um dano desproporcionado de direitos fundamentais.
- 35.** Ora, da análise da peça em apreço resulta que i) o Queixoso surge claramente identificado pelo nome e profissão. O *Notícias de Esposende* acrescenta elementos como a localização do seu escritório e raio de intervenção profissional; ii) são feitas referências ao alegado estado psicológico do Queixoso, que requereria acompanhamento psiquiátrico, com base em putativas declarações que o próprio nega ter proferido; iii) o *Notícias de Esposende* critica mesmo que o Queixoso não seja suspenso pela Ordem dos Solicitadores e prossiga a sua atividade profissional «enquanto estiver em tratamento».
- 36.** Ora, ao mesmo tempo que se avançam estas informações, e em particular aquelas respeitantes à sua privacidade e mesmo intimidade, é notória a desigualdade de armas entre as instâncias de enunciação e o visado: o que transparece da leitura das notícias é que não houve lugar ao exercício do contraditório ou a tentativa de o concretizar, como se impunha. Esta tentativa corresponderia a uma praxis mais consentânea com o cumprimento do rigor informativo, que pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos e a sua verificação, que passará, nomeadamente, pela audição das partes com interesses atendíveis. Os visados nas notícias podem legitimamente prescindir do

exercício do direito de defesa e remeter-se ao silêncio. Sempre que assim é, devem ter a consciência de que serão divulgados determinados factos que lhes dizem respeito, com uma configuração que omite aquela que seria a sua versão, por escolha própria (a este propósito, cfr. Deliberação 22/CONT-TV/2008, de 3 de dezembro).

37. Nas peças não se torna, de igual forma, claro o contexto em que foram proferidas as declarações do Queixoso que se citam, uma vez que, adicionalmente, nenhuma fonte de informação relativa ao processo judicial é identificada nas duas notícias. Não se questiona que, como argumenta o *Correio da Manhã*, o autor da peça tenha tido conhecimento direto dos factos, através de fontes que considerou fidedignas. No entanto, estas fontes deveriam ter sido, no mínimo, situadas. A este respeito, aliás, não se compreende a amplitude do argumento do mesmo diário segundo o qual também se deve respeito «perante o direito de acesso a fontes oficiais de informação».
38. Em síntese, a forma como as notícias em crise foram construídas configuraram uma diminuição objetiva das possibilidades de defesa do Queixoso, por, em aparência, não lhe ter sido concedida a oportunidade de exercício do contraditório. Por outro lado, verifica-se uma assunção dos factos («Quase dois anos após ter agredido...»), ainda que o caso não tivesse avançado para julgamento, em desrespeito pelo princípio da presunção da inocência. Não se afigura que o interesse público da informação justificasse a exposição da alegada fragilidade da sua saúde psíquica, lesando o seu direito à imagem, consequência que, aliás, é explicitada e levada mais longe pelo *Notícias de Esposende*, quando questiona a capacidade do Queixoso para exercer a sua atividade profissional.
39. Acresce que, na sua resposta, esta última publicação reconhece ter plagiado a notícia do *Correio da Manhã*. Independentemente dos motivos aduzidos (como o reconhecimento de competência), e atendendo à circunstância de não se verificar uma atribuição de informação, está-se perante uma evidente violação do Código Deontológico do Jornalista.
40. Por outro lado, é abusiva a inferência do *Notícias de Esposende* de que a reação «nervosa» do Queixoso reforçou o juízo sobre a «credibilidade da notícia plagiada do *Correio da Manhã* [sic]». O mesmo se dirá do fator de ordem pessoal que este Denunciado refere. Estes argumentos plasmam a ancoragem da notícia, não em factos confirmados e verificados, mas em suposições e opiniões da publicação, o que a afasta de uma boa prática jornalística.

41. Tudo ponderado, no tratamento jornalístico do caso que envolve o Queixoso, as condutas do *Correio da Manhã* e do *Notícias de Esposende* configuraram uma violação de deveres ético-profissionais do jornalismo, que se refletiu numa lesão de direitos fundamentais do Queixoso, designadamente o seu direito ao bom nome e à imagem e a presunção da inocência. Não salvaguardando o rigor e a objetividade da informação e pondo-se em causa a proteção de direitos fundamentais, as duas publicações ultrapassaram os limites à liberdade de imprensa.
42. Adicionalmente, o *Notícias de Esposende* indiciou ter violado outros preceitos previstos no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e no Código Deontológico do Jornalista, que merecem reparo e deverão ser apreciados pela Comissão da Carteira Profissional do Jornalista.

4. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Rui Nuno da Silva Loureiro contra os jornais *Correio da Manhã* e *Notícias de Esposende*, pela publicação de notícias com os títulos «Pede perdão a GNR» e «Solicitador pede perdão a GNR», respetivamente, a 3 e a 12 de outubro de 2012, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo dos artigos 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- Considerar que as peças publicadas pelos dois jornais violaram o princípio do rigor informativo, previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, assim como o artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), e n.º 2, alínea c), do Estatuto do Jornalista
- Em consequência, instar os jornais *Correio da Manhã* e *Notícias de Esposende* ao cumprimento dos deveres profissionais dos jornalistas consagrados no respetivo Estatuto, em particular, o respeito pelo rigor informativo;
- Remeter o presente procedimento à apreciação da Comissão da Carteira Profissional do Jornalista para os efeitos tidos por convenientes.

São devidos encargos administrativos nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), do Anexo I do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, no montante de 4,5 Unidades de Conta (v. verba 28 do Anexo V do referido diploma legal).

Lisboa, 16 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes